

A. I. N º - 911087907  
AUTUADO - A. L. N. DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
AUTUANTE - NORMANDO COSTA CORREIA  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 27/06/2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0207-01/05**

**EMENTA:** ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovado nos autos que a documentação fiscal apresentada não era idônea para acobertar o estoque das mercadorias objeto da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/10/2004, exige ICMS no valor de R\$ 9.227,74, com aplicação da multa de 100%, imputando ao autuado a infração de estocar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia.

Consta o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 085647 (fl. 26), indicando que o mesmo se refere à contagem de estoque efetuada em 08/10/2004 (fls. 05 e 06), relativo a 266 sacos de Farinha de Trigo Especial da marca Áurea e 215 sacos da marca Belisco, acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 3427 e 000033 (fls. 17 a 19), consideradas inidôneas por apresentarem irregularidades perante o fisco, ou seja: falta de indicação da marca do produto, da data de saída (Nota Fiscal nº 000033), dos dados completos do transportador como a placa do veículo e da comprovação do efetivo trânsito físico dos produtos pois não contém carimbo do posto fiscal do trajeto (Posto Fiscal Feira-Nordeste).

Foi elaborado documento (fl. 24), onde o autuante relatou que, após a visita fiscal, intimou o autuado a apresentar as notas fiscais de entrada dos produtos encontrados, tendo o mesmo apresentado diversas notas fiscais de produtos de outras marcas, as quais foram relacionadas, e as Notas Fiscais nºs 3427 e 000033 sem indicação de marca do produto. Afirmou que as mesmas não acobertam o estoque referente às marcas Belisco e Áurea e que, para reforçar a constatação, foram realizadas diligências nas empresas emitentes, verificando que a empresa Francisco Almeida da Silva de Paulo Afonso ME não exerce atividade comercial no endereço constante no Cadastro da SEFAZ/BA, sendo lavrada a respectiva FLC para o cancelamento da sua Inscrição Estadual (fl. 33), e que não foi encontrado estoque das marcas citadas na empresa Atacadão da Farinha Medalha Ltda., que apresentou a Nota Fiscal nº 000032 emitida pela empresa Francisco Almeida da Silva de Paulo Afonso ME referida acima. Além disso, foi elaborado também demonstrativo da base de cálculo, apurado com base na IN nº 63/2004 (fl. 25).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 46 a 48), na qual informou ter apresentado as notas fiscais de origem das mercadorias, a de nº 000033 com 250 sacos, emitida pela empresa O Barateiro - Francisco Almeida da Silva de Paulo Afonso ME, e a de nº 3427 com 270 sacos, emitida pela empresa Atacadão da Farinha Medalha Ltda., e que, contudo, os fiscais resolveram “desclassificar” estes documentos fiscais sob a alegação de serem falsas ou inidôneas. Alegou que esta alegação é, no mínimo, absurda, pois as notas fiscais foram impressas por empresas

gráficas com endereços conhecidos e tiveram o uso autorizado pelas repartições fiscais de origem, conforme os dados constantes dos rodapés de cada nota fiscal.

Disse que teria que ser provado que os documentos foram roubados, clonados ou falsificados para se concluir pela sua falsidade ou inidoneidade, o que não aconteceu, sendo que correspondem e dão cobertura fiscal às mercadorias encontradas em seu estoque, e que, nesse caso, não há que se discutir ao menos uma presunção, rebatendo um equívoco. Requeru a improcedência da autuação.

O autuante, em informação fiscal (fl. 56), afirmou que as circunstâncias materiais que envolveram o ilícito fiscal estão descritas no Termo de Ocorrência que dá suporte ao Auto de Infração e que, para corroborar a ação fiscal, todas as evidências que levaram à sua lavratura encontram-se circunstanciadas (fl. 34 [24]). Opinou pela manutenção da autuação.

Em pauta suplementar (fl. 60), esta 1<sup>a</sup> JJF deliberou que o processo fosse encaminhado à IFMT-DAT/NORTE, para que o autuante intimasse o autuado a apresentar os comprovantes de pagamento das mercadorias indicadas nas referidas notas fiscais, bem como os comprovantes de sua circulação quando das suas aquisições. Caso a intimação fosse atendida, o autuante deveria prestar nova informação fiscal.

O autuado, tendo sido intimado para apresentar os DAE's referentes ao ICMS Substituição Tributária relativos às Notas Fiscais nºs 3427 e 000033 (fl. 63), informou que os referidos documentos de arrecadação deveriam estar de posse de seus fornecedores, haja vista que as referidas notas fiscais acobertaram as aquisições de mercadorias no Estado da Bahia (fl. 65).

O autuante alegou que o autuado não apresentou os documentos solicitados (fl. 66).

Novamente, em pauta suplementar (fl. 69), esta 1<sup>a</sup> JJF deliberou que o processo fosse encaminhado à IFMT-DAT/NORTE, para que o autuante intimasse o autuado a apresentar os comprovantes de pagamento feito aos fornecedores das mercadorias indicadas nas referidas notas fiscais, bem como os comprovantes de sua circulação quando das suas aquisições (conhecimento de transportes). Caso a intimação fosse atendida, o autuante deveria prestar nova informação fiscal.

O autuado, tendo sido intimado para apresentar os comprovantes de pagamentos referentes às Notas Fiscais nºs 3427 e 000033 (fl. 63), reiterou que os referidos documentos de arrecadação deveriam estar de posse de seus fornecedores, haja vista que as referidas notas fiscais acobertaram as aquisições de mercadorias no Estado da Bahia (fl. 73).

O autuado apresentou nova manifestação nos mesmos termos da sua impugnação (fls. 75 a 77).

O autuado, tendo sido intimado para apresentar os comprovantes de pagamentos bancários das mercadorias referentes às Notas Fiscais nºs 3427 e 000033 (fl. 78), informou que efetuou os pagamentos das mercadorias à vista e em espécie (fl. 80).

O autuante afirmou que o autuado constou que o pagamento foi feito em espécie, todavia não apresentou nenhum documento contábil justificando o pagamento (fl. 79).

## VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado efetuou o estoque de mercadorias com documento inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia.

O autuante elaborou relatório circunstaciado onde descreveu a apreensão e afirmou que, para reforçar a constatação, foram realizadas diligências nas empresas emitentes, verificando que a

empresa Francisco Almeida da Silva de Paulo Afonso ME não exerce atividade comercial no endereço constante no Cadastro da SEFAZ/BA, sendo lavrada a respectiva FLC para o cancelamento da sua Inscrição Estadual, e que não foi encontrado estoque das marcas citadas na empresa Atacadão da Farinha Medalha Ltda., tendo esta apresentado a Nota Fiscal nº 000032, emitida pela empresa Francisco Almeida da Silva de Paulo Afonso ME referida acima.

Dos autos, verifico que foi constatada a existência de 266 sacos de Farinha de Trigo Especial da marca Áurea e 215 sacos da marca Belisco, acobertados pelas Notas Fiscais nºs 3427 e 000033, as quais foram consideradas inidôneas por apresentarem irregularidades perante o fisco, quais sejam: falta de indicação da marca do produto, da data de saída (Nota Fiscal nº 000033), dos dados completos do transportador como a placa do veículo e da comprovação do efetivo trânsito físico dos produtos, pois não contém carimbo do posto fiscal do trajeto (Posto Fiscal Feira-Nordeste).

O autuado foi intimado a apresentar a documentação que comprovasse o pagamento referente à aquisição das mercadorias apreendidas, mas apenas alegou que o pagamento havia sido feito à vista e em espécie, sem apresentar qualquer recibo ou outro documento hábil que provasse o alegado.

Desta forma, entendo que as notas fiscais apresentadas não são suficientes para a comprovação da aquisição das mercadorias apreendidas, tendo a sua emissão descumprido as disposições do art. 219, IV, “b” e VI do RICMS/97, o que não permite a perfeita indicação dos produtos, além de não ter comprovado o trânsito das mercadorias. Portanto, entendo que a infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 911087907, lavrado contra A. L. N. **DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 9.227,74, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR